

Avanços da Doutrina e Jurisprudência do Dano Moral

SEVERIANO ARAGÃO

Desembargador do TJRJ. Autor do livro Dano Moral na
Prática Forense (Editora Livraria Jurídica - Rio - 1998)

- I -

A doutrina do dano moral cogita e sintetiza seus conceitos e alcance atuais como as extraídas de parecer do jurista **RENAN KFURI LOPES** (Coad - *Seleções jurídicas* - Nov. 1994, pp. 16 - 17):

1) **MARTINHO GARCEZ NETO** - “não se pretende vender o bem moral, mas apenas fazer com que esse bem seja respeitado” (*Prática da R. Civil* - Saraiva, 4a. ed., pp. 50/51).

2) **CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA** - “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de *direitos integrantes de sua personalidade*, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos” (*R.C. de acordo com a Constituição de 1988* - 2ª ed. Forense, p. 61).

3) **SAVATIER** - Dano moral seria “qualquer *sofrimento* humano, que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo *atentado à reputação* da vítima, à sua *autoridade legítima* ao seu *pudor*, à sua *segurança e tranqüilidade*, ao seu *amor próprio* estético, à sua integridade, sua inteligência, a suas *afeições* (*Traité de la Responsabilité Civile* - vol. II, nº 525).

4) **MAZEAUD & TUNC** - “Pareceria chocante, em uma civilização avançada como a nossa, que fora possível, sem incorrer em nenhuma responsabilidade Civil, lesionar os sentimentos mais elevados e nobres dos nossos semelhantes, enquanto o menor atentado contra o seu patrimônio, origina reparação” (*Tratado Teórico e Prática da R. Civil* - ed. Buenos Aires, vol. 1, tomo 1/435, nº 306).

- II -

Muitos outros juristas modernos abordam a matéria, em ordem a conceituar e enquadrar o dano moral (**CHRISTINO VALLE, CLAYTON REYS, CARLOS BITTAR, J. AGUIAR DIAS, ADRIANO DE CUPIS,**

RUY STOCO, JOÃO CASILLO, LINDBERG MONTENEGRO, AMARAL LEÃO etc.).

De nossa parte, afirmamos que dano moral é *dor moral*, naturalmente em sede de dano ao indivíduo, pessoa física. E aí parece ininteligível que se possam destacar *lesões pessoais materiais* e aquelas *espirituais, sentimentais*, as primeiras gerando efeitos patrimoniais definíveis, e as últimas conseqüências extrapatrimoniais, de complexa *avaliação*, onde entra o tormentoso *arbitrium judicis (boni viri)*.

Quando se busca, no Código Civil, a gênese do dano moral indenizável, como *valor de afeição* ou simples *fixação* objetiva de sua reparação, vamos dar com a vertente doutrinária que levou a Professora e civilista MARIA HELENA DINIZ, com inexcelsível brilho, a classificar o dano moral em *direto* (personalidade, atributos da pessoa) e *indireto* (lesão a bens, como valor de afeição).

Quem sabe aí não resida o ponto de partida para se conceituar o *dano moral* como *pessoal, pessoal reflexo, material* com reflexos pessoais.

Ainda nessa trilha vamos dar a mão aos que concebam o *dano moral* à pessoa jurídica, como estrutura econômica sensível ao abalo de crédito (**CAIO MARIO**), como *honra objetiva* de entes coletivos (**LINDBERG MONTENEGRO**).

- III -

A respeito, podem-se anotar alguns itens modernos sobre o questionamento do dano moral, a saber:

1º) Parâmetros, salvo casos excepcionais, entre 50 - 200 Salários Mínimos, na fixação do dano moral.

2º) No IX ENTA - Agosto/97 - SP, houve três resoluções sobre dano moral, a saber:

Res. 09 - “O dano moral e o dano estético não se cumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral” (por unanimidade).

Res. 10 - “À indenização por dano moral deve dar-se caráter exclusivamente compensatório” (por maioria).

Res. 11 - “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade, inscrito no art. 1060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem lesado” (por unanimidade).

3º) Costuma o julgador atentar para “a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor” (Ap. Cível 3026/96, TJRJ - 1ª Cam. Civ. - rel. **Des. PAULO SERGIO FABIÃO - JULG.** 16.12.97 (*in* Jornal do Commercio, 18.04.98, p. 07).

4º) Registra-se a ampliação *reparatória* de consumo e serviços, com ênfase aos “serviços bancários e finais”, mediante responsabilidade objetiva (arts. 3º, parágrafos 2º e 14, CDC - *in* Embargos Infringentes na Ap. Civ. 144/97, V GPCC Cíveis - TJRJ - rel Des. **NILSON DIÃO** - julg. em 09.10.97, Ementário Cível 01/98).

5º) Destaca-se a tendência à *purificação do dano moral*, ou, como dizem os julgados do colendo **STJ** (*in* DJU, 17.04.98, p. 100):

a) “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (R. Esp. 23.575 - DF - rel. Mim. **CESAR ASTOR ROCHA** - *in* DJ de 01/09/97):

b) “Dano moral - Prova. Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na *prova do fato que gerou a dor, o sofrimento*, sentimentos íntimos que o ensejam (...)” (R. Esp. 86.271 - SP - rel. Mim. **CARLOS A. MENEZES DIREITO** - *in* DJ 09.12.97).

6º) Em sede de componentes, insumos e defeitos de fabricação, a jurisprudência é construtiva, responsabilizando o fabricante por “defeito de matéria-prima, transformada em sua atividade (...)” (TAMG - Ap. Civ. 0171143-7/00 - rel. Juiz **JARBAS LADEIRA - RJTAMG**, 54-55-249).

Prof. ANTONIO CHAVES coleciona exemplos da jurisprudência americana, penalizando, com elevadas reparações, “o fabrico de tanque de combustível na lateral dos veículos, facilitando explosão e mortes”, registrando o Centro de Segurança de Automóveis de WASHINGTON, desde 73, mais de 300 mortes em acidentes de veículos com tanques laterais. Considera auspiciosa a ampliação da responsabilidade civil “dos fornecedores e distribuidores de peças de veículos”, reportando-se ao caso de jovem de 19 anos, morta em decorrência de colisão de seu veículo estacionado, “por motorista embriagado, a 110 quilômetros/hora”. “O tanque do carro da vítima explodiu, porque foi perfurado pelas pontas afiadas de parafusos existentes (...). Indenização de *100 milhões de dólares*. Lembra, ainda, o civilista, caso por nós julgado, na 40ª Vara Cível, “do defeito de fabricação, onde, por causa de choque do veículo com uma pilastra, houve estilhaçamento

do pára-brisa, CUJOS FRAGMENTOS CORTANTES ATINGIRAM OS OLHOS DE PROMISSOR ADVOGADO, acarretando-lhe a cegueira total (..)”. O colendo STJ confirmou acórdão do E. TACível, reformando nossa sentença, dando pela IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO, salvo da condenação o fabricante do veículo. (JSTJ e TRT, Lex 22/88 - 97). Levou-se em conta, objetivamente, o fato do CONTRAN informar que aquele tipo de vidro perigoso não era proibido. **AGUIAR DIAS** comentou o desacerto da solução final da justiça (Informativo Adv - Coad, nº 20/91, p. 207). Menciona **ANTONIO CHAVES**:

“O voto do príncipe de nossos especialistas, nessa matéria, seria no sentido de reconhecer que o responsável, isto é, aquele que teve a melhor e verdadeira oportunidade *de acordo com a Teoria da Causalidade Adequada* de evitar o dano, foi o fabricante, *que não previu como devia prever* a falta de resistência e ofensividade do vidro de pára-brisas - Dr. **ANTONIO CHAVES** *in Coad - Adv, Seleções Jurídicas - julho - 94, pp. 20/22*).

7º) Cumpre reafirmar que a *crux* dos estudiosos do dano moral é a *quantificação discricionária pelo magistrado*, ônus insuportável a que é submetido, pela omissão de leis expressas, de modo que, a cada causa resolvida, parece alertado o julgador da sabedoria daquelas letras sagradas: “não julgueis, para não serdes julgados”.

8º) Os últimos julgados conhecidos dão uma idéia da síntese acima:

a) “R. C. Dano Moral. Inclusão de cliente na lista de emitente de cheques sem fundo (...). Dano Moral fixado em 300 s. m.. Por outro lado, o pedido do autor de condenação do réu a 36 vezes o seu salário não encontra ressonância na jurisprudência”(STJ - A.I.145.354-RJ - rel. Mim. **EDUARDO RIBEIRO** - *in DJN, 20.06.97. p. 28.686*).

b) “Dano Moral. Fixação. É de repudiar-se a pretensão em que postulam exorbitâncias com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido” (STJ - Ag. Rg. no Ag. 108.923-0- SP - rel. Mim. **SALVIO DE FIGUEIREDO**, 4ª T. , un., agravo improvido - Julg. 24.09.96 - Boletim nº 17, STJ, de 14.11.96, p. 17).

c) “Turismo. Péssima qualidade de serviços, com extravio de uma mala (...)”. Condenação no valor de 200 salários mínimos - TJRJ - 7ª C. un. - Ap. Civ. 3913/97, rel. **Des. PESTANA DE AGUIAR**, J. 30.09.97 (*in J. Commercio, 14.03.98, p. B-7*).

d) “Valor da causa. Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, mas no disposto

no art. 258 do CPC” (STJ - R. Esp. 80.501/RI - rel. Mim. WALDEMAR ZVEITER - J. 25.11.97 - 3ª T., un., in DJU, 25.02.98 p. 68).

e) “Dano Moral (...). Defesa alegando verdade a respeito do ofendido. Ofensa à honra (...). Aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo, segredo que entra no campo da privacidade. Quantificação da indenização à luz dos arts. 49 e segs. do Código Penal. Inadmissibilidade disto porque a analogia pressupõe similitude de espécies, que não há” (STJ - A.I. 155.414 - 97 - SP - rel. Mim. **SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, J. em 16.10.97 in DJU, 30.10.97, p. 55.379).

f) “Dano moral. Agressão (“tapas”), praticada pela ré à autora, empregada de sua empresa. Fato ocorrido, em face da confirmação, como notícia a prova de que a agredida mantinha relacionamento amoroso com o companheiro da agressora. Circunstância atenuante da gravidade da conduta. Repercussão na estimativa do reconhecimento. Apelo da demandada, provido o recurso, para afastar a indenização sob esse tópico” (TJSP - 5ª Câm. - Ap. Civ. 3985 - 4/0 - 00 - SP - rel. **Des. MARCUS ANDRADE**, j. 05/02/98 - un. - in ementa 13, Bol. AASP - nº 2055, p. 122);

g) “Dano moral. Alegação genérica de violação. Impossibilidade. A reparação do dano moral não comporta pedido genérico sem especificação concreta do direito da personalidade violado. Já o valor pode ser deixado ao prudente arbítrio do Juiz, *ex vi* do artigo 1553 C. Civ.. Indeferimento da inicial mantido” (TACIV SP - 2ª T. - 10ª C. - Ap. 499.157 - rel. **Juiz SOARES LEVADA**, fis. 29.10.97, Bol. 2052, AASP, de 27.04. a 03.05.98, p. 2).

h) “Surfista propõe ação contra fabricante de refrigerante por ter utilizado sua imagem em propaganda. O TJRJ reduziu a indenização a 200 Salários Mínimos (R\$ 24 mil)”. (In Gazeta Mercantil, 10-06-97, p. A-12).

i) “R.C. de banco. Dano Moral. Extravio de talão de cheques. Remessa pelo correio (...). Uso de talonário por terceiro. Fixação da verba indenizatória em 300 Salários Mínimos” (TJRJ - 4ª C., Ap. Civ. 8.457/97 - rel. **Des. PIMENTEL MARQUES** - un. - J. Com. 10.06.98, p.B-9).

j) Recente ementário do TJ (J.Com. 17-06-98, p. B-9) consigna reparação por *dano moral* puro, cumulativo com perdas e danos, em casos de “tentativa de homicídio, causando incapacidade laborativa e condenação (coisa julgada).” (Ap. Civ. 7620/97, 6ª C. un., j. em 24.03.98 - rel. **Des. JOSÉ AFFONSO RONDEAU**) e “Dano moral cumulativo com patrimonial, decorrente da responsabilidade dos pais, por lesões corporais causadas por menor ininputável, provocando traumatismo craniano e perda de olfato”

(Ap. Civ. 7.544/97, 8ª C., *un.*, j. em 17-02-98, **Des. CÁSSIA MEDEIROS**.

9º) Notável, na história de Roma, como ensina **ROBERTO LYRA**, em seus *Coms. ao Código Penal*, 3ª ed., Forense - 1958, vol. II, nº 33, pp. 246/247:

“O romano **NERÁCIO** passeava pelas ruas de Roma, acompanhado de um escravo, encarregado de pagar a *taxa legal pelas bofetadas que se divertia em vibrar nos transeuntes*. Durante a guerra peninsular, um oficial do exército inglês costumava penetrar a cavalo numa feira de Coimbra, quebrando com chicote os objetos de barro em exposição e ganhando a impunidade pela indenização”.

Estes *abusos* históricos apenas, confirmam que **NENHUMA LESÃO** ao patrimônio anímico ou material do cidadão, como diz a Constituição da República, pode ser excluída da apreciação e reprimenda pelo Poder Judiciário. ◆